



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## REQUERIMENTO

**Requer Regime de Urgência à Proposta  
de Emenda à Constituição nº 2/2020.**

Senhor Presidente,

O Deputado Subscritor, no uso de suas prerrogativas regimentais, REQUER, nos termos dos artigos 217 e 231 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a tramitação em Regime de Urgência da Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2020.

**Sala das Sessões**

**DELEGADO FRANCISCHINI**

**Deputado Estadual**

## JUSTIFICATIVA

A matéria abordada pela referida proposição legislativa é de amplo interesse público e incide em repercussão para a coletividade. Tendo em vista tal relevância, se faz necessária a sua tramitação em Regime de Urgência, em conformidade com o disposto pelo artigo 217 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o qual caracteriza a urgência como *a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais*.

Quanto ao cabimento do presente requerimento, assevera-se que recentemente duas Propostas de Emenda à Constituição, a PEC nº 16/2019 e a PEC nº 01/2019, tramitaram em Regime de Urgência após ter ocorrido o juízo de admissibilidade realizado pela Constituição e Justiça, sendo plenamente cabível, de acordo com as disposições regimentais, a medida ora pleiteada.

Conforme descrito no §1º do art. 154 do Regimento Interno desta Casa de Leis, *as proposições poderão ser de projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo,*



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

*propostas de emenda à constituição, emendas, requerimentos e vetos.* Há de se entender então que a PEC possui natureza de proposição, tendo peculiaridades em sua tramitação, dispostas nos artigos 226 a 233 do Regimento Interno, em consonância com o que rege a Constituição Estadual. Logo, sendo a PEC uma proposição, e seguindo o que estabelece o artigo 231 do Regimento, a ela também se aplicam as disposições regimentais relativas ao tramite e apreciação dos demais projetos. Sendo assim, vislumbra-se não existir impeditivo para que seja apresentado regime de urgência para a tramitação das Propostas de Emenda à Constituição, desde que obedecidos os critérios regimentais de tal regime de tramitação, descritos nos incisos do §2º do art. 217 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Mister ressaltar que corrobora do entendimento exposto a Presidência desta Casa de Leis, fato comprovado pela resposta conferida à Questão de Ordem realizada pelos Deputados Tadeu Veneri e Requião Filho durante a discussão da tramitação em Regime de Urgência da PEC nº 16/2019.

Desta feita, solicita-se o apoio dos nobres colegas parlamentares na aprovação do presente requerimento legislativo.